PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 057/2026

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

INTERESSADO: Município de Alvorada Do Oeste/RO

ASSUNTO: Adequação da estrutura remuneratória do cargo efetivo de Procurador Jurídico à jornada de 40 horas semanais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 057/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a adequação da estrutura remuneratória do cargo efetivo de Procurador Jurídico do Município de Alvorada d'Oeste/RO à jornada de **40 horas semanais**.

Conforme a Mensagem encaminhada pelo Executivo, a legislação municipal anteriormente previa jornada de **20 horas semanais** para os Procuradores Jurídicos Municipais, sobrevindo legislação que passou a exigir jornada de **40 horas**, sem correspondente adequação da estrutura remuneratória. A proposição também menciona manifestação da Comissão de Defesa do Advogado Público da OAB/RO recomendando estudo técnico, jurídico, orçamentário e financeiro sobre a compatibilidade entre jornada, atribuições e remuneração.

Segundo a justificativa, o Decreto nº 98/2023 estabeleceu vencimento inicial de **R$4.770,23**, razão pela qual o projeto propõe, para a jornada de 40 horas, vencimento inicial de **R$9.540,46**, correspondente ao dobro daquele valor.

O Anexo apresentado estabelece tabela progressiva, iniciando em **R$9.540,46 na referência A** e alcançando **R$12.588,43 na referência P**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e da iniciativa

Sob o aspecto formal, **não se identifica vício de iniciativa**.

A Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, nos termos do art. 37, X.

Além disso, pelo princípio da simetria, as matérias referentes ao regime jurídico dos servidores do Poder Executivo e ao aumento de sua remuneração encontram-se submetidas à iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, seguindo a lógica estabelecida pelo art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal. (Presidência da República)

No presente caso, a proposição partiu justamente do **Prefeito Municipal**, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo.

Portanto, **o projeto mostra-se formalmente constitucional quanto à iniciativa**.

2. Do ponto central: aumento da jornada de 20 para 40 horas

Este é o aspecto juridicamente mais importante do projeto.

A Mensagem afirma que o cargo possuía originalmente jornada de **20 horas semanais** e que legislação posterior passou a exigir **40 horas**, sem correspondente ajuste proporcional da remuneração.

Se essa premissa estiver documentalmente comprovada pelas leis municipais mencionadas, existe fundamento constitucional bastante consistente para a adequação proposta.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal enfrentou diretamente essa questão no **Tema 514 da Repercussão Geral – ARE 660.010**.

A tese fixada pelo STF foi:

> "A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (Supremo Tribunal Federal)

A razão é que a garantia constitucional da irredutibilidade não protege apenas contra uma redução nominal do vencimento. O aumento da carga horária sem correspondente aumento

remuneratório provoca, materialmente, **redução do valor da hora trabalhada**. O próprio STF explicitou esse raciocínio ao julgar o Tema 514. (Supremo Tribunal Federal)

Portanto, **a finalidade jurídica perseguida pelo Projeto de Lei nº 057/2026 encontra respaldo direto na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal**, desde que efetivamente demonstrado que os ocupantes do cargo estavam legitimamente submetidos à jornada de 20 horas e posteriormente passaram a cumprir 40 horas sem a correspondente alteração remuneratória.

3. Da proporcionalidade adotada pelo projeto

O projeto estabelece:

20 horas – R$ 4.770,23

40 horas – R$ 9.540,46

Matematicamente, o novo valor corresponde exatamente ao dobro do vencimento indicado como referência anterior.

O art. 3º estende o mesmo critério proporcional às demais referências da carreira, preservando os percentuais e critérios de evolução funcional estabelecidos na Lei Municipal nº 812/2015.

Sob o ponto de vista jurídico, o critério apresenta racionalidade: se houve duplicação da jornada de 20 para 40 horas, a duplicação do vencimento preserva, em tese, o **valor da hora de trabalho**, precisamente o elemento protegido pelo entendimento firmado pelo STF.

Contudo, considero importante registrar uma ressalva.

O Tema 514 **não significa que toda alteração de 20 para 40 horas automaticamente autorize dobrar a remuneração por simples operação matemática**. É indispensável comprovar que a situação jurídica concreta do cargo municipal corresponde efetivamente à premissa descrita na Mensagem.

Assim, recomenda-se que o processo legislativo esteja instruído com as leis municipais que demonstrem:

a) a jornada original de 20 horas;

b) a norma posterior que elevou a jornada para 40 horas; e

c) a tabela remuneratória aplicável antes e depois da alteração.

Essa documentação permitirá demonstrar objetivamente a incidência do Tema 514.

4. Da natureza jurídica da medida

A Mensagem procura caracterizar a proposição como mera "adequação remuneratória", afirmando que não há criação de cargo, nova carreira ou modificação dos requisitos de ingresso. Isso está correto quanto à estrutura do cargo.

Contudo, **para fins fiscais, a denominação utilizada não altera a realidade econômica da medida**.

O projeto eleva o vencimento básico e, portanto, **gera aumento permanente de despesa com pessoal**.

Consequentemente, mesmo havendo fundamento constitucional para a recomposição proporcional, permanecem plenamente aplicáveis as exigências orçamentárias e fiscais.

5. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Aqui está a principal condição para a aprovação segura do projeto.

A própria proposição reconhece, em seu art. 8º, que os efeitos financeiros ficam condicionados à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à estimativa do impacto, existência de dotação e limites de despesa com pessoal.

A previsão é correta, mas **não basta simplesmente inserir essa condição no texto da futura lei**.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige, nos casos de aumento de despesa, **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes**, além de declaração do ordenador da despesa acerca da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO. (Presidência da República)

Além disso, como a majoração do vencimento possui caráter permanente, configura despesa obrigatória de caráter continuado, atraindo também as exigências do art. 17 da LRF, inclusive demonstração da origem dos recursos e dos reflexos fiscais da medida. (Presidência da República)

E há consequência particularmente relevante: o art. 21 da LRF considera **nulo de pleno direito** o ato que provoque aumento da despesa com pessoal sem atendimento às exigências fiscais ali estabelecidas. (Presidência da República)

Assim, **antes da aprovação definitiva**, considero juridicamente recomendável verificar se acompanham o projeto:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro para 2026, 2027 e 2028;
- premissas e metodologia utilizadas no cálculo;
- declaração do ordenador da despesa quanto à adequação à LOA e compatibilidade com PPA e LDO;
- demonstração da origem dos recursos necessários ao custeio;
- demonstrativo da despesa total com pessoal do Poder Executivo após a implementação da medida.

Se esses documentos **não acompanharam o Projeto de Lei**, recomendo solicitar sua juntada antes da votação.

6. Dos limites de despesa com pessoal

Também deverá ser verificado o enquadramento do Município nos limites estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso é especialmente importante porque a alteração não produz apenas impacto sobre o vencimento básico atual. Dependendo da legislação municipal, poderá repercutir sobre vantagens cuja base de cálculo esteja vinculada ao vencimento.

O próprio art. 6º do projeto prevê que os Procuradores continuarão percebendo, além do vencimento básico, as vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação municipal.

Logo, o estudo de impacto financeiro **não deve considerar somente a diferença nominal entre R$ 4.770,23 e R$ 9.540,46**. Deve contemplar todos os reflexos remuneratórios, previdenciários e patronais efetivamente decorrentes da alteração.

7. Da eficácia financeira imediata

Identifico aqui um ponto que merece aperfeiçoamento.

O art. 8º condiciona a implementação financeira ao cumprimento das exigências fiscais. Entretanto, o art. 10 determina simplesmente que:

"Esta lei entra em vigor na data da publicação."

Não existe necessariamente incompatibilidade, porque vigência e produção de efeitos financeiros podem ser distintas.

Contudo, para maior segurança jurídica, considero preferível tornar a cláusula mais objetiva, evitando dúvidas sobre quando efetivamente passará a ser devido o novo vencimento.

Pode-se, por exemplo, manter a vigência na publicação, mas estabelecer expressamente que os efeitos financeiros observarão a data definida após o atendimento integral das exigências fiscais e orçamentárias.

8. Da tabela constante do Anexo

Há também uma correção formal que recomendo.

Os arts. 1º e 4º dizem que os novos valores constarão do **"Anexo Único desta Lei"**.

Entretanto, a tabela anexada ao projeto está identificada como: **"ANEXO III – TABELA DE PROGRESSÃO ANUÊNIO BIENAL".**

É preciso uniformizar a nomenclatura.

Como o objetivo do art. 4º é justamente substituir/alterar o Anexo III da Lei Municipal nº 812/2015, uma redação tecnicamente mais clara seria:

Art. 4º. O Anexo III da Lei Municipal nº 812, de 18 de maio de 2015, no que se refere ao cargo de Procurador Jurídico, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

E a tabela que acompanha o novo diploma deve ser denominada **ANEXO ÚNICO**, esclarecendo que ela altera a parcela correspondente do Anexo III da Lei nº 812/2015.

9. Da cláusula genérica de revogação

O art. 9º estabelece:

"Ficam revogadas as disposições em contrário."

Embora seja fórmula tradicional, a técnica legislativa recomenda, quando possível, identificar expressamente os dispositivos que estão sendo revogados ou substituídos.

Como o projeto modifica a estrutura remuneratória prevista na Lei Municipal nº 812/2015, seria tecnicamente superior identificar exatamente quais disposições ou partes do Anexo III ficam substituídas.

III – DAS ADEQUAÇÕES RECOMENDADAS

Antes da aprovação, recomendo:

1. **juntar ao processo legislativo o impacto orçamentário-financeiro completo**, abrangendo o exercício de 2026 e os dois subsequentes, além dos documentos exigidos pelos arts. 16, 17 e 21 da LRF;

2. juntar ou identificar expressamente as **leis municipais que comprovam a jornada original de 20 horas e sua posterior elevação para 40 horas**, permitindo demonstrar a correspondência do caso municipal com o Tema 514 do STF;

3. comprovar que a nova despesa permanece dentro dos **limites de despesa com pessoal**;

4. calcular no impacto financeiro não apenas o novo vencimento, mas também seus eventuais reflexos sobre vantagens, contribuições e encargos patronais;

5. corrigir a divergência entre **"Anexo Único" e "Anexo III"**;

6. aperfeiçoar a cláusula relativa à produção dos efeitos financeiros, deixando clara sua submissão ao efetivo cumprimento das exigências fiscais.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 057/2026, COM RESSALVAS**, por se tratar de matéria de competência municipal, proposta pela autoridade competente e destinada à adequação da remuneração do cargo efetivo de Procurador Jurídico à jornada de 40 horas semanais.

A medida encontra **relevante fundamento constitucional no Tema 514 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal**, segundo o qual a ampliação da jornada de trabalho sem correspondente alteração remuneratória viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (Supremo Tribunal Federal)

Todavia, a constitucionalidade material da justificativa pressupõe a **comprovação documental de que a jornada do cargo era efetivamente de 20 horas e foi posteriormente elevada para 40 horas sem correspondente contraprestação remuneratória**.

Além disso, por importar aumento permanente da despesa com pessoal, **a aprovação e, especialmente, a implementação financeira da medida devem estar precedidas do integral atendimento aos arts. 16, 17, 20 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000**, com estimativa de impacto, demonstração da origem dos recursos, compatibilidade orçamentária e observância dos limites de despesa com pessoal. (Presidência da República)

Assim, atendidas as ressalvas de natureza fiscal, orçamentária e formal acima indicadas, não se vislumbra óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei nº 057/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alvorada do Oeste/RO, 14 de setembro de 2026.

ROSE ANNE BARRETO
OAB/RO nº 3.976
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal